

PROJETO DE LEI Nº 784/2024

Altera o §10, do artigo 11, da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º O §10, do artigo 11, da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....

§10. É vedada a limitação de vagas disponibilizadas em concurso público para o ingresso na Corporação embasados em gênero.”

Art. 2º Fica revogado §13, do artigo 11, da Lei nº 2.578, de abril de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa adequar a nova jurisprudência sedimentada pelo Pretório Excelso no que tange a inconstitucionalidade da interpretação da norma cujo objetivo é destinar percentual mínimo de vagas em concurso público para mulheres que impossibilite candidatas do sexo feminino de concorrerem à totalidade de vagas do concurso.

O julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7481 pelo Pretório Excelso, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, transitada em julgada aos 09/05/2024, declarou inconstitucional as leis complementares nº 587/2013 e 704/2017 do Estado de Santa Catarina em que delimitava 10% (dez por cento) das vagas às mulheres, como ocorre na redação original do §10, do artigo 11, do Estatuto dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado do Tocantins.

A igualdade de gênero é direito fundamental insculpida na Carta Magna de 1988, sendo considerada a sua efetivação jurídica e social objetivo do desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas, o que fundamenta o acompanhamento da República Federativa do Brasil às mais variadas medidas inseridas na Agenda 2030 com o propósito de fortalecer os direitos fundamentais das mulheres.

E mais, insta ressaltar que se trata de um dos objetivos da Constituição Cidadã construir uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do artigo 3º, inciso I, buscando-se igualar os direitos e as obrigações de homens e mulheres, conquanto não afaste a adequada interpretação da igualdade, em sua dimensão material, com tratamento que desconsidere desigualdades fáticas, nunca baseado em preconceitos ou discriminações indébitas.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2024.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 785/2024

Proíbe ações ativas de telemarketing via ligação telefônica realizada por robôs, bots ou por programa de software que execute tarefas automatizadas, repetitivas e predefinidas para essa finalidade, no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Ficam proibidas ações ativas de telemarketing para venda de produtos ou adesão a serviços por ligação telefônica realizada por robôs, bots ou por qualquer programa de software que execute tarefas automatizadas, repetitivas e predefinidas para essa finalidade, no Estado do Tocantins.

Art. 2º Sujeitam-se ao disposto no art. 1º desta Lei, todas as empresas que promovam venda, oferta ou propaganda de produtos ou serviços via telefone, por meio de telefonia fixa ou móvel.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos de seus arts. 56 e 57, cujo o processo administrativo é regulado via Portaria Normativa PROCON/TO nº 001/2022, devendo a multa ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC), criado pela Lei nº 1.250, de 20 de setembro de 2001.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, instituindo o valor da penalidade e demais critérios de aplicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Justificativa

O projeto tem por objetivo coibir o anúncio ou venda de produtos e serviços via automação, utilizada para ações de telemarketing com uso de bots, robôs e softwares de tarefas pré-definidas e repetitivas.

As ações de telemarketing que oferecem ao consumidor produtos e serviços sem que tenham sido solicitados impactam a qualidade de vida das pessoas, e atrapalham suas relações, gerando enorme transtorno com ligações frequentes e insistentes.

Há diversos relatos de situações em que os cidadãos pararam de atender números desconhecidos, por presumirem ser ligações de bots, e eram, no entanto, situações de emergência familiar ou profissional. Além de atrapalhar o convívio sem perturbação, com frequentes spams. Desta forma, se faz necessária ação no sentido de coibir e penalizar essa atuação de marketing.

A legislação encontra amparo na competência concorrente dos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, conforme prevê o artigo 24, V da Constituição Federal.

A medida também se fundamenta no que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, quanto às diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo. Confira-se:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;